



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001905/98-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2016  
**Matéria** Restituição de saldo negativo de IRPJ  
**Recorrente** Chase Manhattan Holdings Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, segundo o qual os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo, não é aplicável a compensações com créditos de terceiros. Portanto, para tais créditos não é aplicável o §5º do dispositivo em referência, que estabelece o prazo para homologação da compensação declarada de 5 (cinco) anos contado da data da apresentação do pedido.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. SUCESSÃO UNIVERSAL NA INCORPORAÇÃO. A sociedade incorporadora, na qualidade de sucessora universal, tem direito à restituição do saldo negativo apurado pela incorporada desde que comprove, cumulativamente, que esta sofreu as retenções de IRRF e computou os respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões em relação à preliminar de não conversão em Dcomp das compensações com débitos de terceiros.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

EDITADO EM: 18/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação com débito de terceiros, formulados em 26/10/1998.

Em 28/06/2006 a Recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu seus pedidos, sob a justificativa de não haver crédito a ser restituído.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, parte dos créditos que haviam sido negados pela DERAT/DIORT acabaram por ser reconhecidos pela 5ª Turma da DRJ-SPI, no entanto o pedido de restituição permaneceu indeferido porque ainda assim não existiria valor a ser restituído.

Neste sentido, o acórdão 16-15.243 observa que o crédito pleiteado, no valor histórico de R\$4.672.067,73, decorre do seguinte cálculo:

Imposto sobre o lucro real	1.815.528,48
(-) IRRF	4.672.067,73
(-) IR mensal por estimativa	1.815.528,48
= Saldo de IR	4.672.067,73

Todavia, ao apurar a quitação do imposto sobre o lucro real devido (no valor de R\$1.815.528,48), o acórdão recorrido considera que "*o imposto passível de ser computado no cálculo do montante a ser restituído/compensado corresponde a R\$1.625.907,06*", nos seguintes termos:

Pagamentos c/ DARF.....	580.079,90
Saldo negativo.....	427.117,15
IRRF.....	618.710,01
Exigibilidade suspensa.....	0,00
Total.....	1.625.907,06

Quanto ao IRRF de R\$4.672.067,13, o acórdão recorrido considera que este não pode ser aceito por se tratar de imposto retido da empresa Chase Manhattan Participações e Empreendimentos Ltda. (CMPE), incorporada pela Recorrente em 31/12/1997. Como justificativa, aduz o seguinte:

O restante, por se tratar de IRRF de empresa incorporada em 31/12/97, não pode ser aceito, pois, no ano-calendário de 1997, seria ainda crédito da incorporada, que deveria ter sido incluído na DIRPJ de encerramento da incorporada, juntamente com os rendimentos correspondentes. Além disso, a contribuinte não faz prova do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto da retenção do imposto (condição *sine qua non* para a consideração do respectivo IRRF, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.250/95).

Intimada do acórdão da DRJ-SPI em 02/01/2008, a Recorrente tempestivamente apresentou sua peça recursal, em 01/02/2009, alegando, em síntese o quanto segue.

Preliminarmente, aborda argumento não levantado na manifestação de inconformidade, de que houve a homologação tácita do pedido de restituição/compensação, formulado em 1998 e indeferido apenas em 2006.

Isso porque, segundo a Recorrente, a partir da nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, dada pela Lei 10.637/2002, a compensação declarada passou a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, sendo que, nos termos do §4º deste artigo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.

No mérito, sustenta que os valores de R\$1.815.528,48 e R\$4.672.067,13 são legítimos, conforme segue.

(i) Quanto ao valor de R\$1.815.528,48:

(i).1 - O montante de R\$19.520,42 corresponde a IRRF retido da CMPE, incorporada pela Recorrente em 31/12/1997, operação que será abordada no tópico seguinte.

(i).2 - A diferença de R\$170.100,90 corresponde a tributos com exigibilidade suspensa, para os quais a Recorrente não pretendeu a restituição, mas tão somente pleiteou o reconhecimento de que tal valor não deveria integrar o montante de IRPJ a pagar no período - ou seja, a Recorrente apurou como IR a pagar o valor de R\$1.815.528,48, dos quais R\$170.100,90 correspondiam a tributos com exigibilidade suspensa, logo o montante devido em 1997 correspondia efetivamente a R\$1.625.907,06.

Nesse ponto, a Recorrente observa que cometeu um equívoco ao indicar tal valor na Ficha 8 da DIPJ na linha 17 (Imposto de Renda Mensal por Estimativa), quando deveria ter sido indicado na linha 24 (Exigibilidade suspensa).

(ii) Quanto ao montante de R\$4.672.067,13, alega que este valor é parte do saldo negativo apurado pela CMPE, incorporada pela Recorrente em 31/12/1997.

Neste sentido, sustenta que no ano-calendário de 1997 a incorporada apurou lucro real no montante de R\$5.760.140,53, tendo sofrido retenções de IRRF sobre aplicações financeiras no montante de R\$10.976.540,53, restando assim um saldo negativo de

R\$5.216.400,28, sendo que parte desse valor teria sido transferido para a Recorrente, na qualidade de sua sucessora universal.

Sobre a alegação da DRJ-SPI de que não teria sido comprovada a tributação do referido valor, a Recorrente sustenta que o Fisco tem meios hábeis para, por si só, comprovar essa informação. Não obstante, afirma que a DIPJ comprova que o valor de R\$73.463.276,41 (rendimento bruto referente a aplicações financeiras) integra o montante de R\$291.454.386,70 (Outras Receitas Financeiras - Linha 07 da Ficha 06 da DIPJ da Incorporada).

Por fim, observa que, por equívoco, o valor de R\$4.672.067,13 foi indicado na Ficha 8 da DIPJ na linha 15 (Imposto de Renda Retido na Fonte), quando deveria ter sido indicado na linha 21 (Saldo Negativo de Períodos Anteriores).

Em 27/06/2011, a Recorrente apresentou laudo técnico elaborado pela empresa KPMG Tax Advisors Ltda., datado de maio daquele ano, sustentando que o valor de R\$4.672.067,73 "está comprovado documentalmente".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação com débito de terceiros formulados em 26/10/1998, tendo sido dada ciência do despacho decisório à ora Recorrente em 28/06/2006.

Na época em que foram formulados tais pedidos, estava em vigor a redação original do artigo 74 da Lei 9.430/1996, o qual permitia ao sujeito passivo a utilização dos créditos para a quitação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive de terceiros, sendo necessário, porém, prévio requerimento e análise do direito creditório pela autoridade administrativa.

Este cenário mudou com as Medidas Provisórias convertidas nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A primeira alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 1o a 4o para possibilitar a compensação mediante a apresentação, pelo contribuinte, de uma declaração extintiva do crédito tributário informado, sob condição resolutória de sua posterior homologação, restringindo porém o regime a **débitos próprios** do contribuinte.

Por sua vez, a Lei 10.833/2003 acrescentou parágrafos ao artigo 74, dentre eles o §6o, que qualificou tal declaração de compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, e o §5o, que definiu o prazo para a homologação da compensação declarada como sendo de 5 anos contados de sua entrega.

O regime aplicável aos pedidos de restituição e compensação formulados antes de tais alterações legislativas foi objeto do §4o do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

*"§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)" (grifamos)*

Como se percebe, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa e que se encaixassem no novo regime passaram a ser tratados como declaração de compensação, com efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente, no prazo de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

De fato, pelo princípio *tempus regit actum*, os pedidos de restituição e compensação formulados antes da comentada alteração legislativa não perdem sua validade, eis que, quando apresentados, estavam de acordo com a lei então em vigor. Todavia, por força de disposição expressa da nova legislação sobre a matéria, **alguns deles** (i.e., os que se encaixassem no novo regime) não apenas não perderam a validade como também passaram a ser considerados como se tivessem sido apresentados no âmbito da nova regulamentação.

A administração pública reconhece o direito à homologação da compensação nesses casos. Veja-se entendimento expresso da COSIT sobre o tema (grifos nossos):

*Parecer COSIT na SCI nº 1, de 04/01/2006:*

*EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*

*Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.*

***Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.***

***Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.***

*Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, após reconhecer a*

*homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União.*

*Quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito.*

*Ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido.*

*A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.*

Portanto, quanto ao argumento de que os créditos teriam sido tacitamente homologados, mesmo que se superasse a questão da preclusão - na medida em que tal matéria não foi apreciada pela decisão recorrida - entendo que este não procede, eis que, por se tratar de pedidos de compensação de supostos créditos da Recorrente com débitos de terceiros, não se aplica o regime inaugurado pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Passo a análise do mérito.

Como se relatou, a Recorrente apurou IR a pagar no valor total de R\$1.815.528,48, sendo este valor exatamente o montante declarado a título de recolhimentos por estimativa, o que teria resultado em um saldo a restituir de R\$4.672.067,73, apurado em sua DIRPJ a título de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica, cf. fl. 124:

CGC: 31.888.167/0001-64		Lucro Real	ANO-CALENDARIO: 2007
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL		Pag. 8	
DISCRIMINAÇÃO		R\$	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%		1.103.717,09	R
02.À Aliquota de 6%		0,00	
03.Adicional		711.811,39	L
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-)Vale-Transporte		0,00	
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
08.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática		0,00	
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática		0,00	
14.(-)Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital		0,00	
15.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		4.672.067,73	
16.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imposto de Renda Mensal por Estimativa		1.815.528,48	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-4.672.067,73	
COMPENSAÇÕES			

Indagada a comprovar o valor de IRRF retido, a Recorrente apresenta comprovantes de retenção em nome de Chase Manhattan Participações e Empreendimentos Ltda. (CMPE) e explica que esta sociedade foi por ela incorporada em 31/12/1997.

A jurisprudência deste E. CARF não tem negado a possibilidade de a empresa incorporadora, na qualidade de sucessora universal, utilizar o saldo negativo apurado pela sociedade incorporada como crédito para pagamento do imposto devido pela primeira.

Processo nº 13811.001905/98-36  
Acórdão n.º 1401-001.686

S1-C4T1  
Fl. 560

Todavia, isso não exige a incorporadora de comprovar a regularidade dos valores assim declarados.

No caso sob análise, a operação que resultou na incorporação da CMPE teve início com a cisão desta empresa, conforme protocolo de cisão de fls. 316-319.

A Recorrente sustenta que no ano-calendário de 1997 a CMPE apurou lucro real no montante de R\$5.760.140,53, tendo sofrido retenções de IRRF sobre aplicações financeiras no montante de **R\$10.976.540,53(\*)**, restando assim um saldo negativo de R\$5.216.400,28, conforme tabela a fls. 217, apresentada com a Manifestação de Inconformidade, reiterada no recurso a fl. 387:

Comprovação do Item II.2

DIORT/CREEX  
CPF:369.011.038-67

IR devido pela empresa Chase Manhattan Participações e Empreendimentos Ltda em 1997	R\$ 5.760.140,25	
Compensação com créditos de IR/Fonte	R\$ 10.976.540,53	
<b>Saldo Negativo apurado</b>	<b>(R\$ 5.216.400,28)</b>	► Valor transferido para Chase Manhattan Holdings Ltda via cisão da empresa e posterior incorporação da parte cindida.

(\*) não obstante, foram juntados informes de rendimentos em nome da CMPE que totalizam IRRF retido de R\$11.017.256,15, conforme segue:

fls.	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
218	63.086.522,03	9.462.978,66
219	4.383.363,47	657.504,42
220	26.509,00	3.976,35
221	31.239,54	4.685,93
222	5.180.106,94	777.014,69
223	738.994,93	110.847,99
224	16.540,50	248,11
<b>Total</b>	<b>73.463.276,41</b>	<b>11.017.256,15</b>

Ocorre que na DIRPJ da CMPE constou o valor de IRRF de apenas R\$665.757,65, conforme fl. 232:

FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL		Página 7
DISCRIMINAÇÃO		R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		3.470.484,15
02.À Alíquota de 6%		0,00
03.Adicional		2.289.656,10
DEDUÇÕES		
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06.(-) Vale-Transporte		0,00
07.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
08.(-) Atividade Audiovisual		0,00
09.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
10.(-) Redução e/ou Isenção do Imposto		0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-) Pesquisa e Desenvolvimento - Informática		0,00
13.(-) Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática		0,00
14.(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital		0,00
15.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		665.757,65
16.(-) Imp. Mensal c/Base Rec. Bruta e Acresc. ou Bal. Susp./Red.		5.094.382,60
17.(-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores		0,00
18.(-) Demais Compensações de Imposto de Renda		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00
20. Imposto de Renda a Pagar Sobre o Lucro de SCP		0,00
21. Imposto de Renda S/ Dif. entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo		0,00
22. Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores		0,00

CARF  
FLS 54

Mesmo que se suponha tratar-se de mero equívoco no preenchimento da DIRPJ da CMPE (fl. 230), e que o valor correto na linha 15 da Ficha 8 seria R\$11.017.256,15, conforme comprovam os informes de rendimentos acostados aos autos, a validação do crédito ainda dependeria da comprovação de que esta empresa ofereceu os respectivos rendimentos à tributação.

Tal conclusão pode ser extraída da interpretação da Súmula CARF n. 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (grifamos).*

De fato, embora a Súmula trate especificamente de dedução, o raciocínio vale para a restituição e compensação do imposto sobre a renda.

Nesse ponto, a Recorrente alega que o valor de R\$73.463.276,41 integra o montante de R\$291.454.386,70 constante da Linha 07 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06 da DIRPJ da CMPE, porém não traz qualquer documentação que comprove tal inclusão.

O laudo técnico elaborado pela empresa KPMG Tax Advisors Ltda. e apresentado em 27/06/2011 também não contempla tal quesito. Tal estudo se limita a analisar o IRRF da CMPE a partir dos informes de rendimento e da DIRPJ por ela apresentada, não se debruçando sobre a apuração propriamente dita, ou seja, tal estudo não se preocupou em comprovar o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Verifica-se portanto que a decisão recorrida não merece reparos, eis que não restou comprovado que os rendimentos que deram ensejo às retenções que formaram o saldo negativo foram oferecidos à tributação.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Livia De Carli Germano - Relatora